



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

Projeto Lei nº 575/95 de 20 de Julho de 1995

"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 01 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 06 desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano de desenvolvimento municipal.

Art. 02 - O Plano de desenvolvimento municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 03 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento.

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município:

I. - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos rurais, de uso intensivo de materiais primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população.

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguatins

V - Apoio à criação de zonas livres, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

II - DAS MODALIDADES

Art. 04 - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fundo de Desenvolvimento municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 05 - São beneficiários dos recursos do fundo de Desenvolvimento municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas no setor industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua cartilha de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 06 - Constituem fontes de recursos do fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Percentual de 5% (cinco por cento) anual, objetivando cumprir o disposto no inciso IV do art. 113 da Constituição Federal no montante de 5% (cinco por cento) das receitas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

II - Recursos oriundos de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

sociais;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 97 - Os Recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulam a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no intuito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 98 - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 99 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V- DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, o montante dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

I - Investimento fixo - até 05 anos, incluído o período de carência de até 01 ano;

II - Capital de giro associado - até 02 anos, incluído o período de carência de até 01 ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial - TR - ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - até 11%(onze por cento) ao ano;

II - Pequenas Empresas - até 13%(treze por cento) a.a

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;

II - De associações Patronais;

III - De associações de empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos

VI - Do Banco do Brasil S/A;

VII - De outras entidades representativas sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em total número e com votos equivalentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o presidente da Câmara dos Vereadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S/A, será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de desenvolvimento Municipal.

PARÁGRAFO QUARTO - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre os seus integrantes ou associados, e nomeados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, prorrogando no cargo até a posse do novo representante.

PARÁGRAFO SEXTO - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, a



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

PARÁGRAFO OITAVO - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao presidente do Conselho de desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão.

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A, a questão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e definir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos;

V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho, critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A, fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração citada no "Caput" deste Artigo, será paga mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial - TR - ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O município, através do Conselho de



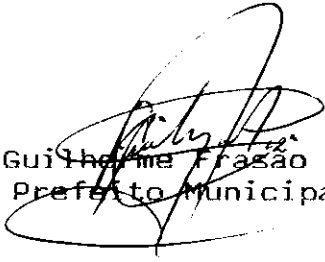
ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Araguatins

e a cobrança da Taxa de Iluminação Pública será mensal e efetuado pela concessionária local de serviços público de energia elétrica, conforme contrato e convênios assinados entre a Prefeitura Municipal e a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica, seguindo-se esses mesmos parâmetros.

Art. 11 - Nos imóveis não edificados o lançamento da cobrança da Taxa de Iluminação Pública será anual e efetuado pela Prefeitura Municipal, quando da emissão da cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia, quando a Taxa de Iluminação, a partir de 1º de janeiro de 19__

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins,
Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 1995.


José Guilherme Frassão Pereira
Prefeito Municipal